

Comprar do Simples Nacional: como comparar preço e crédito para escolher o fornecedor mais econômico

Adauto Lúcio S. Dutra

Na área de compras, a escolha entre dois fornecedores de um mesmo bem começa, quase sempre, pela comparação dos preços das propostas, ajustada por prazo de pagamento, frete e condições de entrega. A partir de 1º de janeiro de 2027, o IBS e a CBS acrescentam a essa conta uma variável que muda de tamanho conforme o regime do fornecedor. O fornecedor sujeito ao regime regular destaca o IBS e a CBS no documento fiscal, e o comprador também sujeito ao regime regular se credita desses valores. O fornecedor optante pelo Simples Nacional recolhe os mesmos tributos no documento único de arrecadação do regime, e o crédito que passa ao comprador corresponde apenas à parcela do Simples Nacional destinada a eles.

Com isso, duas propostas de preços parecidos podem resultar em custos bem diferentes depois do crédito, e a proposta de menor preço pode sair mais cara. O assunto interessa a quem compra, que precisa escolher entre as propostas, e também ao fornecedor optante pelo Simples Nacional, que precisa saber até que preço continua competitivo diante de um cliente do regime regular e se lhe convém apurar o IBS e a CBS pelo regime regular.

A pergunta que este texto procura responder é a seguinte: na hipótese de uma empresa sujeita ao regime regular receber duas propostas para o mesmo bem, uma de fornecedor também sujeito ao regime regular e outra de fornecedor optante pelo Simples Nacional, qual delas representa o menor custo depois do crédito de IBS e de CBS, e a partir de que preço a vantagem passa de uma para a outra?

O texto considera apenas o IBS e a CBS, nas operações realizadas a partir de 2027, e toma como referência o Anexo I da Lei Complementar nº 123/2006, que reúne as receitas de comércio.

O direito ao crédito na compra de optante pelo Simples Nacional

A Lei Complementar nº 214/2025 trata o crédito na aquisição de optante pelo Simples Nacional dentro da regra geral de não cumulatividade e lhe dá uma medida própria:

“Art. 47. O contribuinte sujeito ao regime regular poderá apropriar créditos do IBS e da CBS quando ocorrer a extinção por qualquer das modalidades previstas no art. 27 dos débitos relativos às operações em que seja adquirente, excetuadas exclusivamente aquelas consideradas de uso ou consumo pessoal,

nos termos do art. 57 desta Lei Complementar, e as demais hipóteses previstas nesta Lei Complementar.

§ 1º A apropriação dos créditos de que trata o caput deste artigo:

(...)

II - está condicionada à comprovação da operação por meio de documento fiscal eletrônico idôneo.

§ 2º Os valores dos créditos do IBS e da CBS apropriados corresponderão:

I - aos valores dos débitos, respectivamente, do IBS e da CBS que tenham sido destacados no documento fiscal de aquisição e extintos por qualquer das modalidades previstas no art. 27; ou

(...)

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nas aquisições de bem ou serviço fornecido por optante pelo Simples Nacional.

(...)

§ 9º Na hipótese de o pagamento do IBS e da CBS ser realizado por meio do Simples Nacional, quando não for exercida a opção pelo regime regular de que trata o § 3º do art. 41 desta Lei Complementar:

I - não será permitida a apropriação de créditos do IBS e da CBS pelo optante pelo Simples Nacional; e

II - será permitida ao contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS a apropriação de créditos do IBS e da CBS correspondentes aos valores desses tributos pagos na aquisição de bens e de serviços de optante pelo Simples Nacional, em montante equivalente ao devido por meio desse regime.” (Lei Complementar nº 214/2025, art. 47)

Do art. 47 da Lei Complementar nº 214/2025 saem três regras para o caso. A primeira está no § 3º: o comprador do regime regular tem crédito na compra feita de optante pelo Simples Nacional, sujeito às mesmas condições de qualquer outra aquisição, entre elas a extinção do débito da operação, exigida no caput, e o documento fiscal eletrônico idôneo, exigido no § 1º, II. A segunda está no § 9º, II: o valor do crédito corresponde ao montante de IBS e de CBS devido na operação dentro do Simples Nacional, medido pelas regras desse regime, ao passo que, na compra de fornecedor do regime regular, o § 2º, I, manda tomar como crédito os valores destacados no documento fiscal. A terceira está no § 9º, I: o comprador que também é optante pelo Simples Nacional não apropria crédito, e para ele a comparação entre as propostas se faz pelo preço a pagar.

A Lei Complementar nº 123/2006 diz como esse montante é informado ao comprador. A redação do art. 23 que trata do IBS e da CBS foi incluída pelo art. 517 da Lei Complementar nº 214/2025, com redação dada pela Lei Complementar nº 227/2026, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2027:

“Art. 23. As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não farão jus à apropriação nem transferirão créditos relativos a impostos ou contribuições abrangidos pelo Simples Nacional.

(...)

§ 1º-A. As pessoas jurídicas e aquelas a elas equiparadas pela legislação tributária não optantes pelo Simples Nacional terão direito a crédito ao IBS e à CBS incidentes sobre as suas aquisições de bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, e de serviços de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, em montante equivalente ao cobrado por meio desse regime único.

§ 2º A alíquota aplicável ao cálculo do crédito de que trata o § 1º deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá aos percentuais de ICMS, IBS e CBS previstos nos Anexos I a V desta Lei Complementar para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês de operação.” (Lei Complementar nº 123/2006, art. 23, na redação do art. 517 da Lei Complementar nº 214/2025, com redação dada pela Lei Complementar nº 227/2026, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2027)

O caput do art. 23 da Lei Complementar nº 123/2006 veda ao próprio optante a apropriação de créditos, e o § 1º-A assegura o crédito ao comprador que está fora do regime, no montante cobrado dentro do Simples Nacional. O § 2º acrescenta a exigência documental: os percentuais de IBS e de CBS correspondentes à faixa de receita bruta do fornecedor no mês da operação devem constar do documento fiscal. Como esses percentuais são aplicados sobre a receita da operação no cálculo do valor devido pelo fornecedor, o crédito do comprador corresponde, na leitura deste texto, ao produto desses percentuais pelo valor da operação.

O art. 517 da Lei Complementar nº 214/2025 tem data própria de início de efeitos:

“Art. 544. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

(...)

III - a partir de 1º de janeiro de 2027, em relação aos arts. 168 a 171, 309 a 315, 444, 450, exceto os §§ 1º e 5º, 461, 462, 467, 499, 500, 502, 504 a 507,

509 a 515, 517, 519 a 534 e 542;” (Lei Complementar nº 214/2025, art. 544, com redação dada pela Lei Complementar nº 227/2026)

As regras do art. 23 da Lei Complementar nº 123/2006 transcritas acima valem, portanto, para as operações realizadas a partir de 1º de janeiro de 2027.

Quanto do preço do fornecedor do Simples Nacional gera crédito

O valor que o optante recolhe no Simples Nacional resulta de uma alíquota efetiva, calculada a partir da receita bruta dos últimos doze meses, e essa alíquota é repartida entre os tributos do regime:

“Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional será determinado mediante aplicação das alíquotas efetivas, calculadas a partir das alíquotas nominais constantes das tabelas dos Anexos I a V desta Lei Complementar, sobre a base de cálculo de que trata o § 3º deste artigo, observado o disposto no § 15 do art. 3º.

(...)

§ 1º-A. A alíquota efetiva é o resultado de: $(RBT12 \times Aliq - PD) / RBT12$, em que:

I - RBT12: receita bruta acumulada nos doze meses antecedentes ao mês anterior ao do período de apuração;

II - Aliq: alíquota nominal constante dos Anexos I a V desta Lei Complementar;

III - PD: parcela a deduzir constante dos Anexos I a V desta Lei Complementar.

§ 1º-B. Os percentuais efetivos de cada tributo serão calculados a partir da alíquota efetiva, multiplicada pelo percentual de repartição constante dos Anexos I a V desta Lei Complementar, observando-se que:” (Lei Complementar nº 123/2006, art. 18: caput, § 1º-A, caput e incisos II e III, e § 1º-B, caput, com redação dada pela Lei Complementar nº 155/2016; § 1º-A, inciso I, na redação do art. 517 da Lei Complementar nº 214/2025, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2027)

O percentual de crédito do comprador, portanto, é a alíquota efetiva do fornecedor multiplicada pela soma dos percentuais de repartição da CBS e do IBS. Os Anexos com essa repartição estão na própria Lei Complementar nº 214/2025:

“Art. 519. Os Anexos I a V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a redação dos Anexos XVIII a XXII desta Lei

Complementar.” (Lei Complementar nº 214/2025, art. 519, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2027)

No Anexo XVIII da Lei Complementar nº 214/2025, que é o novo Anexo I da Lei Complementar nº 123/2006, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2027, a repartição para os anos-calendário de 2027 e 2028, da 1ª à 5ª faixa, destina 15,33% da alíquota efetiva à CBS e 0,17% ao IBS. Somadas, as duas parcelas correspondem a 15,50% da alíquota efetiva, que é a parte do valor recolhido no Simples Nacional que gera crédito ao comprador nesses dois anos. Aplicada às alíquotas efetivas de cada faixa, essa repartição produz o crédito do quadro abaixo, expresso em percentual do valor da operação.

Quadro 1. Crédito de IBS e de CBS na compra de optante pelo Anexo I, em 2027 e 2028

Faixa	Receita bruta em 12 meses (R\$)	Alíquota nominal	Parcela a deduzir (R\$)	Alíquota efetiva	Crédito sobre o valor da operação
1ª	Até 180.000,00	4,00%	-	4,00%	0,62%
2ª	180.000,01 a 360.000,00	7,30%	5.940,00	4,00% a 5,65%	0,62% a 0,88%
3ª	360.000,01 a 720.000,00	9,50%	13.860,00	5,65% a 7,58%	0,88% a 1,17%
4ª	720.000,01 a 1.800.000,00	10,70%	22.500,00	7,58% a 9,45%	1,17% a 1,46%
5ª	1.800.000,01 a 3.600.000,00	14,30%	87.300,00	9,45% a 11,88%	1,46% a 1,84%

Fonte: alíquotas nominais, parcelas a deduzir e percentuais de repartição do Anexo XVIII da Lei Complementar nº 214/2025 (Anexo I da Lei Complementar nº 123/2006, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2027, anos-calendário de 2027 e 2028). A alíquota efetiva segue o art. 18, § 1º-A, da Lei Complementar nº 123/2006, calculada nos limites de cada faixa, e o crédito é a alíquota efetiva multiplicada por 15,50%.

Em 2027 e 2028, portanto, a compra de um optante do Anexo I gera crédito entre 0,62% e 1,84% do valor da operação, conforme a faixa de receita do fornecedor. Como a faixa é apurada a cada mês pela receita dos doze meses anteriores, o percentual do mesmo fornecedor pode variar de um mês para outro, e é o documento fiscal de cada operação que o informa. Nas receitas de serviços do Anexo III, com a redação do Anexo XX da Lei Complementar nº

214/2025, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2027, a repartição da 1ª à 5ª faixa em 2027 e 2028 varia de 15,43% a 16,91% para a CBS e de 0,17% a 0,19% para o IBS.

A comparação entre as propostas

Na proposta do fornecedor do regime regular, o IBS e a CBS são calculados sobre o valor da operação e somados a ele, porque a lei os exclui da própria base de cálculo:

“Art. 12. A base de cálculo do IBS e da CBS é o valor da operação, salvo disposição em contrário prevista nesta Lei Complementar.

(...)

§ 2º Não integram a base de cálculo do IBS e da CBS:

I - o montante do IBS e da CBS incidentes sobre a operação;

(...)” (Lei Complementar nº 214/2025, art. 12)

O comprador paga ao fornecedor do regime regular o valor da operação acrescido do IBS e da CBS e se credita do que foi destacado, nos termos do art. 47, § 2º, I, da Lei Complementar nº 214/2025, transcrito na seção O direito ao crédito na compra de optante pelo Simples Nacional. O custo da compra, depois do crédito, é o valor da operação. Na proposta do optante pelo Simples Nacional, o preço já contém os tributos recolhidos no regime, e o custo depois do crédito é o preço pago menos o percentual de crédito do Quadro 1.

Para 2027 e 2028, a Constituição fixa as alíquotas do IBS e determina uma redução na alíquota da CBS:

“Art. 127. Em 2027 e 2028, o imposto previsto no art. 156-A da Constituição Federal será cobrado à alíquota estadual de 0,05% (cinco centésimos por cento) e à alíquota municipal de 0,05% (cinco centésimos por cento).

Parágrafo único. No período referido no caput, a alíquota da contribuição prevista no art. 195, V, da Constituição Federal, será reduzida em 0,1 (um décimo) ponto percentual.” (Constituição Federal, Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 127)

O exemplo a seguir usa o IBS de 0,1%, que resulta do art. 127 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e uma alíquota didática de 9% para a CBS, adotada apenas para demonstrar o cálculo. Com outra alíquota de CBS, refaz-se o cálculo pelo mesmo método.

Exemplo 1. Compra de mercadorias para revenda em 2027: proposta A, de fornecedor do regime regular, com valor da operação de R\$ 100.000,00; proposta B, de optante pelo Simples Nacional enquadrado na 3ª faixa do Anexo I, com preço de R\$ 105.000,00

O fornecedor da proposta B tem receita bruta de R\$ 600.000,00 nos doze meses considerados. Sua alíquota efetiva é de $(600.000,00 \times 9,50\% - 13.860,00) / 600.000,00 = 7,19\%$. O percentual efetivo da CBS é $7,19\% \times 15,33\% = 1,1022\%$, e o do IBS é $7,19\% \times 0,17\% = 0,0122\%$, o que dá crédito total de 1,1145% do valor da operação.

Quadro 2. Custo das duas propostas depois do crédito

Item	Proposta A, regime regular (R\$)	Proposta B, Simples Nacional (R\$)
Valor da operação	100.000,00	105.000,00
CBS destacada (9%, alíquota didática)	9.000,00	-
IBS destacado (0,1%)	100,00	-
Valor pago ao fornecedor	109.100,00	105.000,00
Crédito de CBS	9.000,00	1.157,34
Crédito de IBS	100,00	12,83
Custo depois do crédito	100.000,00	103.829,83

Observação: na proposta A, o valor da operação não inclui o IBS e a CBS, que são somados a ele, nos termos do art. 12, § 2º, I, da Lei Complementar nº 214/2025; na proposta B, o preço já inclui os tributos recolhidos no Simples Nacional. A comparação entre as propostas se faz pela linha Valor pago ao fornecedor e pela linha Custo depois do crédito.

A proposta B pede ao comprador R\$ 4.100,00 a menos no pagamento, 3,76% abaixo da proposta A, e custa R\$ 3.829,83 a mais depois do crédito. Para o comprador do regime regular, a proposta A é a mais econômica.

O preço a partir do qual a proposta B passa a valer a pena resulta da igualdade entre os dois custos depois do crédito: o preço máximo do optante é o custo da proposta do regime regular dividido por um menos o percentual de crédito. No exemplo, $R\$ 100.000,00 / (1 - 0,0111445) = R\$ 101.127,01$. Abaixo desse preço, a proposta B é a mais econômica; acima dele, a proposta A. No preço de equilíbrio, as duas propostas têm o mesmo custo depois do crédito, mas a proposta A exige mais caixa, porque o comprador paga ao fornecedor o IBS e a

CBS destacados e só os recupera depois, como crédito. No Exemplo 1, ao preço de R\$ 101.127,01, o comprador desembolsa R\$ 109.100,00 na proposta A e R\$ 101.127,01 na proposta B; a diferença de R\$ 7.972,99 corresponde ao crédito a mais gerado pela proposta A (R\$ 9.100,00, contra R\$ 1.127,01 na proposta B). Com o mesmo custo, a proposta B é a mais atraente, porque exige menos caixa. Em relação ao valor pago na proposta A, de R\$ 109.100,00, o optante da 3ª faixa precisa oferecer preço 7,31% menor apenas para empatar.

Se o comprador também fosse optante pelo Simples Nacional, o § 9º, I, do art. 47 da Lei Complementar nº 214/2025 afastaria o crédito nas duas propostas, e a comparação se faria pelo valor pago. Nessa situação, a proposta B, de R\$ 105.000,00, seria a mais econômica diante dos R\$ 109.100,00 da proposta A. O mesmo fornecedor optante, portanto, pode ser a melhor escolha para um cliente e a pior para outro, conforme o regime de quem compra.

O crédito de 2029 a 2033

O Anexo XVIII da Lei Complementar nº 214/2025, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2027, traz uma tabela de repartição para cada ano da transição. Da 1ª à 5ª faixa do Anexo I, as alíquotas nominais e as parcelas a deduzir permanecem as mesmas, a parcela da CBS passa a 15,50% a partir de 2029 e a parcela do IBS cresce a cada ano. Mantida a alíquota efetiva de 7,19% do fornecedor do Exemplo 1, o crédito do comprador evolui assim:

Quadro 3. Repartição do Anexo I e crédito do comprador com alíquota efetiva de 7,19%

Ano-calendário	CBS	IBS, 1ª e 2ª faixas	IBS, 3ª a 5ª faixas	Crédito na 3ª faixa, sobre o valor da operação
2027 e 2028	15,33%	0,17%	0,17%	1,11%
2029	15,50%	3,40%	3,35%	1,36%
2030	15,50%	6,80%	6,70%	1,60%
2031	15,50%	10,20%	10,05%	1,84%
2032	15,50%	13,60%	13,40%	2,08%
2033	15,50%	34,00%	33,50%	3,52%

Fonte: percentuais de repartição do Anexo XVIII da Lei Complementar nº 214/2025 (Anexo I da Lei Complementar nº 123/2006, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2027). O crédito é 7,19% multiplicado pela soma dos percentuais da CBS e do IBS da 3ª faixa em cada ano. Em 2027 e 2028,

15,50% é a soma da CBS (15,33%) com o IBS (0,17%); a partir de 2029, 15,50% é a parcela da CBS, à qual se soma a do IBS.

O crédito na compra do optante cresce ao longo da transição. As alíquotas do IBS e da CBS aplicáveis ao fornecedor do regime regular em cada ano também entram na conta, e o ponto de equilíbrio entre as propostas deve ser recalculado a cada ano, com as alíquotas vigentes e a faixa informada no documento fiscal.

O optante que apura o IBS e a CBS pelo regime regular

O fornecedor optante tem uma alternativa para que o cliente do regime regular se credite do valor integral do IBS e da CBS. A Lei Complementar nº 123/2006, na redação do art. 517 da Lei Complementar nº 214/2025, com redação dada pela Lei Complementar nº 227/2026, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2027, permite apurar esses dois tributos fora do regime único:

“Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

IX - Imposto sobre Bens e Serviços (IBS);

X - Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS).

(...)

§ 9º É facultado ao optante pelo Simples Nacional apurar e recolher o IBS e a CBS de acordo com o regime regular aplicável a esses tributos, hipótese em que as parcelas a eles relativas não serão cobradas pelo regime único.

§ 10. A opção a que se refere o § 9º será exercida para os semestres iniciados em janeiro e julho de cada ano, sendo irretratável para cada um desses períodos, devendo ser exercida nos meses de setembro e março imediatamente anteriores a cada semestre, na forma regulamentada pelo CGSN.” (Lei Complementar nº 123/2006, art. 13, na redação do art. 517 da Lei Complementar nº 214/2025, com redação dada pela Lei Complementar nº 227/2026, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2027)

A Lei Complementar nº 214/2025 trata da mesma opção e de sua principal restrição:

“Art. 41. O regime regular do IBS e da CBS compreende todas as regras de incidência e de apuração previstas nesta Lei Complementar, incluindo aquelas aplicáveis aos regimes diferenciados e aos regimes específicos.

(...)

§ 3º Os optantes pelo Simples Nacional poderão exercer a opção de apurar e recolher o IBS e a CBS pelo regime regular, hipótese na qual o IBS e a CBS serão apurados e recolhidos conforme o disposto nesta Lei Complementar.

(...)

§ 5º É vedado ao contribuinte do Simples Nacional ou ao contribuinte que venha a fazer a opção por esse regime retirar-se do regime regular do IBS e da CBS caso tenha recebido ressarcimento de créditos desses tributos no ano-calendário corrente ou anterior, nos termos do art. 39 desta Lei Complementar.” (Lei Complementar nº 214/2025, art. 41)

Com a opção, o IBS e a CBS saem do documento único de arrecadação e passam a ser apurados conforme a Lei Complementar nº 214/2025. O fornecedor destaca os tributos no documento fiscal, e o crédito do cliente segue o art. 47, § 2º, I, da Lei Complementar nº 214/2025, pelo valor destacado, porque o § 9º do mesmo artigo se aplica apenas quando a opção não é exercida. Em contrapartida, o fornecedor passa a apurar débitos e créditos desses tributos em suas próprias operações, mantém a opção por todo o semestre e, se tiver recebido ressarcimento de créditos no ano-calendário corrente ou no anterior, fica impedido de se retirar do regime regular do IBS e da CBS, nos termos do art. 41, § 5º, da Lei Complementar nº 214/2025.

No Exemplo 1, o fornecedor da proposta B que fizesse a opção passaria a apresentar sua proposta da mesma forma que o fornecedor A, com valor da operação e tributos destacados, e a disputa com o fornecedor do regime regular se daria pelo valor da operação. A decisão do optante depende, portanto, da participação de clientes do regime regular em suas vendas, do volume de créditos que suas próprias compras geram e do custo de apurar os tributos fora do regime único, e deve ser revista a cada semestre, nos prazos do art. 13, § 10, da Lei Complementar nº 123/2006, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2027.

A documentação e a extinção do débito

O crédito na compra do optante depende de dois elementos que o comprador consegue verificar. O primeiro é documental: o documento fiscal eletrônico idôneo, exigido pelo art. 47, § 1º, II, da Lei Complementar nº 214/2025, com os percentuais de IBS e de CBS da faixa do fornecedor, exigidos pelo art. 23, § 2º, da Lei Complementar nº 123/2006, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2027, ambos transcritos na seção O direito ao crédito na compra de optante pelo Simples Nacional. O segundo é a extinção do débito, exigida pelo caput do art. 47 da Lei Complementar nº 214/2025 também nas compras de optante, por força do § 3º. Para o optante, a Lei Complementar nº 123/2006, na redação do

art. 517 da Lei Complementar nº 214/2025, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2027, prevê as formas de recolhimento do IBS e da CBS:

“Art. 21. Os tributos devidos, apurados na forma dos arts. 18 a 20 desta Lei Complementar, deverão ser pagos:

(...)

§ 3º-A. Os débitos do IBS e da CBS poderão ser extintos mediante recolhimento:

I - na liquidação financeira da operação (split payment), observado o disposto nos arts. 31 a 35 da lei instituidora do IBS e da CBS;

II - efetuado pelo adquirente, nos termos do art. 36 da lei instituidora do IBS e da CBS.” (Lei Complementar nº 123/2006, art. 21, com o § 3º-A na redação do art. 517 da Lei Complementar nº 214/2025, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2027)

A compra do optante expõe o comprador, assim, ao mesmo Risco Fornecedor das compras feitas no regime regular: o crédito depende de ele recolher o débito da operação ou de o débito ser extinto na liquidação financeira. A área de compras deve conferir, em cada documento fiscal, a presença dos percentuais de IBS e de CBS e acompanhar a extinção dos débitos, porque é essa documentação que sustenta o crédito considerado na escolha da proposta.

O reflexo contábil

De acordo com a NBC TG 16 (R2), os tributos recuperáveis ficam fora do custo de aquisição dos estoques:

“11. O custo de aquisição dos estoques compreende o preço de compra, os impostos de importação e outros tributos (exceto os recuperáveis perante o fisco), bem como os custos de transporte, seguro, manuseio e outros diretamente atribuíveis à aquisição de produtos acabados, materiais e serviços. Descontos comerciais, abatimentos e outros itens semelhantes devem ser deduzidos na determinação do custo de aquisição.” (NBC TG 16 (R2), item 11, com redação dada pela Resolução CFC nº 1.273/2010)

A Orientação Técnica CFC nº 01/2026, que declara não ter caráter normativo vinculante, aplica esse item ao IBS e à CBS:

“12. Os tributos recuperáveis junto ao fisco não integram o custo de aquisição dos estoques, conforme item 11 da NBC TG 16. Em consequência, o IBS e a CBS creditados nas aquisições de estoques devem ser segregados do custo e

reconhecidos como ativo. Da mesma forma, os tributos recuperáveis não integram o valor das despesas relacionadas. Diversamente, os valores de IBS e de CBS não recuperáveis, como nas hipóteses de vedação à apropriação de créditos, integram o custo de aquisição dos estoques ou o valor da despesa correspondente, nos termos do referido item 11 da NBC TG 16.” (Orientação Técnica CFC nº 01/2026, item 12)

Na compra do optante, o comprador do regime regular reconhece como ativo o crédito calculado pelos percentuais informados no documento fiscal, e o restante do preço compõe o custo da mercadoria. Os lançamentos das duas propostas do Exemplo 1 ficam assim:

Exemplo 2. Registro das propostas A e B do Exemplo 1 no comprador do regime regular

Lançamento	D/C	Conta	R\$
A. Compra no regime regular	D	Estoques	100.000,00
	D	CBS a recuperar	9.000,00
	D	IBS a recuperar	100,00
	C	Fornecedores	109.100,00
B. Compra de optante	D	Estoques	103.829,83
	D	CBS a recuperar	1.157,34
	D	IBS a recuperar	12,83
	C	Fornecedores	105.000,00

A diferença de R\$ 3.829,83 no estoque é a mesma apurada no Quadro 2 e chega ao resultado como custo da mercadoria vendida, quando a mercadoria é vendida.

Conclusão

A partir de 2027, o comprador sujeito ao regime regular escolhe entre as propostas pelo custo de cada uma depois do crédito de IBS e de CBS, calculado de forma diferente para cada regime de fornecedor. Na compra de optante pelo Simples Nacional, o crédito corresponde à alíquota efetiva do fornecedor multiplicada pelos percentuais de CBS e de IBS do Anexo aplicável, informados no documento fiscal, o que no Anexo I resulta em crédito entre 0,62% e 1,84% do valor da operação em 2027 e 2028. Na compra de

fornecedor do regime regular, o crédito é o valor destacado. O preço máximo que torna a proposta do optante a mais econômica é o custo da proposta do regime regular dividido por um menos o percentual de crédito do optante, e, nesse preço, a proposta do optante ainda exige menos caixa do comprador.

Para as empresas, isso significa ajustar os critérios de compras e os sistemas de cotação para comparar custos líquidos, com a faixa de cada fornecedor e as alíquotas de cada ano. Para o fornecedor optante que vende a clientes do regime regular, significa medir quanto do seu preço o cliente recupera e avaliar, a cada semestre, se a apuração do IBS e da CBS pelo regime regular preserva a competitividade das suas propostas.

Referências

1. BRASIL. Constituição Federal. Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 127.
2. BRASIL. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, arts. 13, 18, 21 e 23, com a redação dada pela Lei Complementar nº 155/2016 (art. 18) e pelo art. 517 da Lei Complementar nº 214/2025, com redação dada pela Lei Complementar nº 227/2026, com vigência a partir de 1º de janeiro de 2027. Texto compilado, Presidência da República, consultado em 23 de outubro de 2026.
3. BRASIL. Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, arts. 12, 41, 47, 517, 519 e 544, e Anexos XVIII e XX, com as alterações da Lei Complementar nº 227/2026. Texto compilado, Presidência da República, consultado em 23 de outubro de 2026.
4. BRASIL. Lei Complementar nº 227, de 13 de janeiro de 2026.
5. CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. NBC TG 16 (R2), Estoques.
6. CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Orientação Técnica CFC nº 01/2026, Aspectos contábeis relacionados ao Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), à Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e ao período de teste operacional do exercício de 2026.